



Comarca de Esteio
2ª Vara Cível
Rua Dom Pedro, 200

Processo nº: 014/1.16.0003499-9 (CNJ:.0007432-13.2016.8.21.0014)
Natureza: Indenizatória
Autor: Zincoligas Indústria e Comércio Ltda
Réu: Carlos Alberto Nogueira ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Francisco Luis Morsch
Data: 07/10/2019

Zincoligas Indústria e Comércio LTDA ajuizou ação contra carlos Alberto Nogueira ME. Narrou que o requerido era o responsável por sua contabilidade, e por imperícia, não atendeu à norma do art. 46, §4º do livro I do RICMS/RS. O ICMS referente às mercadorias importadas foi recolhido considerando apenas créditos e débitos, sem observar a exigência de antecipação do diferencial de alíquota decorrente da importação. Identificada a incorreção dos lançamentos, a autora foi autuada, sendo determinado o pagamento dos valores que deixou de recolher, bem como juros e multa, estes dois últimos no valor de R\$208.979,16, em 12/2014. Requereu a condenação do réu a indenizar o dano experimentado.

As custas foram recolhidas a partir do valor atribuído à causa – dez mil reais.

O réu contestou à fl. 241. Preliminarmente, atacou o valor atribuído à causa, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor da indenização pretendida. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, uma vez que a questão tributária que deu ensejo à autuação não é desenvolvida na inicial, impossibilitando sua compreensão por terceiros que não os envolvidos nos negócios da empresária.

No mérito, sustentou que o contrato de serviços contábeis foi verbal, mas tinha por objeto apenas a escrituração contábil, não abrangendo assessoria tributária sobre o problema foi exposto anejamento tributário, o que ficaria claro a partir do valor da remuneração pelos serviços prestados – quinhentos reais, e pelo fato de a matriz da empresária autora possuir setor fiscal para validação das operações contábeis, analisando a escrituração das diversas filiais, todas com legislação tributária semelhante, como o Estado de São Paulo.

Ainda, sustentou que há divergência jurisprudencial sobre a validade do recolhimento antecipado do ICMS. Seria possível, assim, que administrativa ou judicialmente os lançamentos viessem a ser reconhecidos



lícitos os lançamentos. Portanto, se a autora desistiu da chance de anular o lançamento do tributo ou dos consectários da mora, não pode imputar ao réu tal responsabilidade. Ressalta-se que em nenhum momento a empresária sustentou erro do contador, mas sim a correção do lançamento. Nesta perspectiva, implicitamente, estaria também ratificando a correção do agir do prestador de serviço. Pugnou pela improcedência.

O autor, em réplica – fl. 349 – sustentou a correção do valor atribuído à causa, pois apenas para efeitos fiscais (*rectius* – pagar menor valor da taxa judiciária). Defendeu não haver inépcia, pois os fatos e o direito aplicável foram expostos adequadamente. No mérito, sustentou que o serviço contábil compreende o correto lançamento de tributos, fazendo recair sobre o mesmo a responsabilidade pela correção dos lançamentos, bem como nada em sua defesa é suficiente para descaracterizar sua imperícia. Asseverou que o valor da remuneração ao serviço não afastaria sua responsabilidade. Quanto à desistência, justificou sua opção por não haver probabilidade de reversão administrativa do apontamento, bem como do aumento dos juros em razão do tempo necessário ao julgamento da questão. No que tange à defesa apresentada ao Tribunal Administrativo, sustenta que a correção do agir do contador não exime a empresária do pagamento dos tributos. Sendo irrelevante para a caracterização do ilícito tributário, não constou da defesa apresentada administrativamente.

O Juízo acolheu a preliminar em relação ao valor da causa, definindo-o como o valor pretendido na inicial. Afastou, por outro lado, a alegação de inépcia. As cargas probatórias foram definidas segundo o regime geral, pois não foram demonstrados os pressupostos para a inversão. Foi fixado que o dever de indenizar do réu exige o reconhecimento de culpa – fl. 357.

O autor, buscando demonstrar que os serviços contratados englobavam a verificação do ICMS devido, arrolou três testemunhas – fl. 362. O réu arrolou duas testemunhas, embora não tenha justificado a razão para tanto – fl. 367.

Foi realizada audiência de instrução – fl. 375 e 387.

As partes apresentaram alegações finais – em parte ratificando suas alegações anteriores, parte analisando o depoimento das testemunhas ouvidas. É o relatório.

Fundamentação

O autor aduziu na inicial que no ano de 2014 aderiu ao parcelamento no valor de mais de um milhão e trezentos mil reais. Optou pelo parcelamento para obter economia de mais de quinhentos e setenta mil reais. Portanto, o valor total, em valores históricos, superou um milhão e oitocentos mil reais.

Tal valor teve origem na dita incorreção do lançamento do



ICMS das aquisições de bens importados pela autora – o que corresponde a 90% das aquisições da autora (fl. 242, alegação não impugnada).

O réu afirmou que a empresária autora possuía departamento fiscal que tinha verificava a correção de sua atuação, e que o regime tributário para recolhimento antecipado de ICMS seria idêntico ao de São Paulo, possibilitando ao autor identificar a prática, analisar seus riscos e ratificar ou não a forma como feitos os lançamentos – principalmente no que tange à possibilidade de Tribunais Administrativos ou de Justiça reconhecerem a licitude da prática.

O autor não impugnou especificadamente nenhuma destas alegações. Portanto, segundo a lei processual, presume-se verdadeiro que havia um departamento fiscal com conhecimento para verificar a adequação do procedimento contábil adotado, e, implicitamente, o ratificou.

Nesta perspectiva, nos termos do art. 341 do CPC, presume-se verdadeira a ratificação implícita do procedimento contábil adotado.

Mesmo que não houvesse tal presunção, não é crível que um pagamento a menor que pudesse ter reflexos de mais de um milhão e oitocentos mil reais passasse indiferente ao departamento fiscal, principalmente se noutros estados da federação que têm filiais da empresa o regime jurídico tributário relativo ao ponto é idêntico. Mais que a monta dos valores, é necessário ressaltar que o valor corresponde a 90% das aquisições da empresária – mais uma vez, afirmamos: é impossível que questão atinente a 90% das aquisições da empresária não fosse objeto de verificação pela empresária.

Assim se conclui que a situação dos autos é atinente a sociedade empresária que detinha expertise auditar a prática contábil das filiais, e pela monta dos valores que transacionava, tinha dever de identificar eventual incorreção do procedimento contábil adotado. Ao não o fazer, ratificou implicitamente a prática.

Mesmo que assim não concluíssemos, ela, mais que o contador, foi negligente. Contratou contador para fazer lançamentos de tal monta, e remunerou o profissional com valores diminutos, fazendo recair sobre o mesmo toda a responsabilidade pelas práticas fiscais da empresária. Tanto a empresária quanto o contador detém responsabilidade pela correção de suas práticas – *compliance*. No caso, pelo porte dos envolvidos, pela superioridade de conhecimento tributário da autora, é da empresária a responsabilidade pela correção dos lançamentos, não do contador. Não pode uma empresária de tal porte fazer recair sobre um profissional autônomo, remunerado com quinhentos reais por mês, a responsabilidade por expertise contábil que poderia fazer recair sobre a empresária dívida milionária. No caso, é a negligência da empresária (dolosa ou não) que ganha relevo, não a dita imperícia do profissional autônomo.

A ação não prospera.

Dispositivo



Pelo exposto, julgo improcedente a ação.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários ao procurador da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor real e atualizado da causa, conforme decisão do Juízo em saneador.

Publiquem, registrem e intimem.

Havendo a interposição de recurso, deve o adverso ser intimado para ofertar suas razões e, transcorrido o prazo, remetam os autos ao Tribunal de Justiça. Observem eventual recurso adesivo.

Transitando em julgado a decisão, nada requerido, arquivem os autos com baixa.

Esteio, 07 de outubro de 2019.

Francisco Luis Morsch,
Juiz de Direito